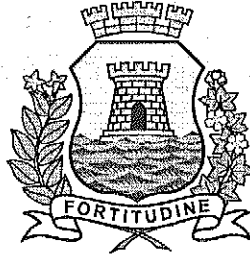


DIGITALIZADO

EM: 19,05,10  
RÉGIA SOARES  
FUNCIONÁRIO



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 0508,09

DE 29,10,2009

AUTORIA: VÍTOR VALIM E MARCUS TEIXEIRA.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO  
ATENDIMENTO RESERVADO PARA AGÊNCIAS E POSTOS  
DE ATENDIMENTO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
E SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
FORTALEZA".



ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
<u>DELEG</u>	<u>29/10/09</u>		<u>/ /</u>
	<u>/ /</u>		<u>/ /</u>
	<u>/ /</u>		<u>/ /</u>
	<u>/ /</u>		<u>/ /</u>
	<u>/ /</u>		<u>/ /</u>
	<u>/ /</u>		<u>/ /</u>
	<u>/ /</u>		<u>/ /</u>
	<u>/ /</u>		<u>/ /</u>
	<u>/ /</u>		<u>/ /</u>

LEI Nº 9.605 de 26/04/2000

DOM Nº 14.239 de 04/02/2000

SANCIONADA [ ] PROMÚLGADA (TIN GOMES)

ARQUIVO em 19/05/2010

 <p><b>LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS</b> Prefeita de Fortaleza</p> <p><b>AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES</b> Vice-Prefeito</p>		 <p><b>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</b></p> <p><b>MARIA IVETE MONTEIRO</b> Diretora</p> <p>AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS FONE: (0XX85) 3452 1746 (0XX85) 3101 5324 Fax: (0XX85) 3101 5320</p> <p>FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60 425 680</p>
<b>SECRETARIADO</b>		
<p><b>MARTÔNIO MONTALVERNE S. LIMA</b> Procurador Geral do Município</p> <p><b>GERALDO BANDEIRA ACCIOLY</b> Controlador Geral do Município</p> <p><b>ALFREDO JOSÉ P. DE OLIVEIRA</b> Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento</p> <p><b>VAUMIK RIBEIRO DA SILVA</b> Secretaria de Administração do Município</p> <p><b>ALEXANDRE SOBRINHO CALDINI</b> Secretaria Municipal do Município</p> <p><b>JOSÉ DE FREITAS UCHOA</b> Secretaria do Desenvolvimento Econômico</p> <p><b>ALEXANDRE JOSÉ MONTALVERNE SILVA</b> Secretaria Municipal de Saúde</p> <p><b>ANA MARIA DE C. FONTENELE</b> Secretaria Municipal de Educação</p>	<p><b>Mª DE FÁTIMA MESQUITA DA SILVA</b> Secretaria de Cultura de Fortaleza</p> <p><b>MARIA ELAENE R. ALVES</b> Secretaria Municipal de Assist. Social</p> <p><b>LUCIANO LINHARES FEIJÃO</b> Secretaria Municipal de Desenvol. Urbano e Infra-Estrutura</p> <p><b>DFODATO JOSÉ RAMALHÃO JÚNIOR</b> Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano</p> <p><b>PATRICIA PEQUENO C. G. DE AGUIAR</b> Secretaria de Turismo de Fortaleza</p> <p><b>FRANCISCO EVALDO FERREIRA LIMA</b> Secretaria do Esporte e Lazer</p> <p><b>LUIZA DE MARIAC MARTINS E S. PERDIGÃO</b> Secretaria Executiva Regional do Centro</p>	<p><b>GLORIA MARIA DOS SANTOS DIOGENES</b> Secretaria de Direitos Humanos de Fortaleza</p> <p><b>JOÃO RICARDO FRANCO VIEIRA</b> Secretaria de Defesa do Consumidor PROCON - FORTALEZA</p> <p><b>FABRÍO SANTIAGO BRACA</b> Secretaria Executiva Regional I</p> <p><b>FRANCISCO HUMBERTO DE C. JÚNIOR</b> Secretaria Executiva Regional II</p> <p><b>OLINDA MARIA DOS SANTOS</b> Secretaria Executiva Regional III</p> <p><b>ESTEVAO SAMPAIO ROMCY</b> Secretaria Executiva Regional IV</p> <p><b>RECIO ELLERY ARAUJO</b> Secretaria Executiva Regional V</p> <p><b>AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES</b> Secretaria Executiva Regional VI</p>

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica alterado o art. 3º da Lei nº 9 154, de 22 de fevereiro de 2007, passando o artigo a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação (SME), fornecerá jornais e revistas às escolas, caso haja disponibilidade financeira no orçamento, ou mediante doações por parte da comunidade." (NR) Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 26 de janeiro de 2010. Agostinho Frederico Carmo Gomes (Tin Gomes) - PREFEITO EM EXERCÍCIO DE FORTALEZA.

**LEI Nº 9604 DE 26 DE JANEIRO DE 2010**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do teste de avaliação da coluna, teste do minuto, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - É obrigatória a realização do teste de avaliação ortopédica da coluna, teste do minuto, em todos os alunos matriculados nas escolas de ensino infantil e fundamental, no âmbito do Município de Fortaleza, de acordo com a periodicidade estabelecida, nesta Lei. Art. 2º - Os testes serão realizados quando do ingresso dos alunos nas escolas municipais, e ao fim de cada ano letivo, finalizando-se no último ano do ensino fundamental. Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 26 de janeiro de 2010. Agostinho Frederico Carmo Gomes (Tin Gomes) - PREFEITO EM EXERCÍCIO DE FORTALEZA.

**LEI Nº 9605 DE 26 DE JANEIRO DE 2010**

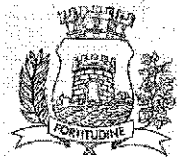
Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento reservado as agências e aos postos de atendimento dos estabelecimen-

tos bancários, na forma que indica.

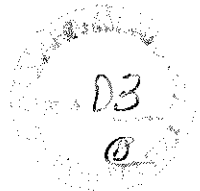
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Ficam obrigados, no âmbito do Município de Fortaleza, as agências e os postos de atendimento dos estabelecimentos bancários e similares a proporcionarem atendimento reservado para clientes, nos caixas em que há movimentação de dinheiro. § 1º - Entende-se como atendimento reservado aos clientes o isolamento visual entre as pessoas que realizam operação financeira no caixa e as demais que aguardam em fila. § 2º - O isolamento visual de que trata o § 1º deverá ser confeccionado em material compacto e opaco, de forma que não haja transparências ou frestas, em que se possa visualizar seu interior da área de espera comum e reservada e de circulação comum das agências e postos de atendimento dos estabelecimentos bancários e similares. § 3º - Enquadram-se nas exigências previstas nesta Lei também os caixas eletrônicos. Art. 2º - A infração as disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator a imposição das seguintes sanções: I - multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); II - reincidência, multa cobrada em até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); III - após atingido o limite estipulado acima referido, as agências e os postos de atendimento dos estabelecimentos bancários e similares terão seu alvará de funcionamento cassado. Art. 3º - As agências e os postos de atendimento dos estabelecimentos bancários e similares deverão se adequar a esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir de sua publicação. Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua vigência. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 26 de janeiro de 2010. Agostinho Frederico Carmo Gomes (Tin Gomes) - PREFEITO EM EXERCÍCIO DE FORTALEZA.

**LEI Nº 9606 DE 26 DE JANEIRO DE 2010**

Dispõe sobre o Programa de Arborização nos abrigos de parada de ônibus em Fortaleza.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI N. 9605, DE 26 DE janeiro DE 2010

*Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento reservado às agências e aos postos de atendimento dos estabelecimentos bancários, na forma que indica.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Ficam obrigados, no âmbito do município de Fortaleza, as agências e os postos de atendimento dos estabelecimentos bancários e similares a proporcionarem atendimento reservado para clientes, nos caixas em que há movimentação de dinheiro.

§ 1º Entende-se como atendimento reservado aos clientes o isolamento visual entre as pessoas que realizam operação financeira no caixa e as demais que aguardam em fila.

§ 2º O isolamento visual de que trata o § 1º deverá ser confeccionado em material compacto e opaco, de forma que não haja transparências ou frestas, em que se possa visualizar seu interior da área de espera comum e reservada e de circulação comum das agências e postos de atendimento dos estabelecimentos bancários e similares.

§ 3º Enquadram-se nas exigências previstas nesta Lei também os caixas eletrônicos.

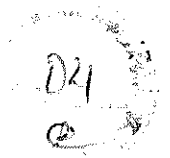
**Art. 2º** A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator a imposição das seguintes sanções:

I – multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

II – reincidência, multa cobrada em até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

III – após atingido o limite estipulado acima referido, as agências e os postos de atendimento dos estabelecimentos bancários e similares terão seu alvará de funcionamento cassado.

**Art. 3º** As agências e os postos de atendimento dos estabelecimentos bancários e similares deverão se adequar a esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir de sua publicação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

---

**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua vigência.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

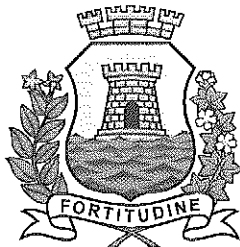
Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em *06* de *Janeiro* de 2010

**AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES (TIN GOMES)**  
Prefeito em Exercício de Fortaleza

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E DA CIDADANIA

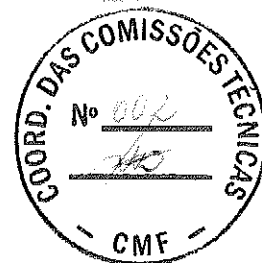
DATA: 1/11

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



Processo CME/DELEG nº  
2009.10.00642.01.147  
29/Oct 11:27:09 fls. 02

Carlos Alberto A Aquino  
CONY DELEGATIVO  
Vol. 483



APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DATA: 08 DEZ. 2009

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº. 508 /09.**

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E DA CIDADANIA  
A REDAÇÃO FINAL

EM 08 DEZ. 2009

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento reservado para Agências e Postos de Atendimento dos estabelecimentos bancários e similares no âmbito do Município de Fortaleza"

### A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. - Ficam obrigados Agências e Postos de Atendimento dos estabelecimentos bancários e similares proporcionarem atendimento reservado para clientes nos caixas em que há movimentação de dinheiro.

§ 1º Entende-se como atendimento reservado aos clientes o Isolamento visual entre as pessoas que realizam operação financeira no caixa e demais que aguardam em fila.

§ 2º O isolamento visual que trata o parágrafo 1º deverá ser confeccionado em material compacto e opaco de forma que não haja transparências ou frestas em que se possa visualizar seu interior da área de espera comum e reservada, e de circulação comum das Agências e Postos de Atendimento dos estabelecimentos bancários e similares.

Art. 2º - Se enquadram nas exigências desta Lei os Caixas Eletrônicos

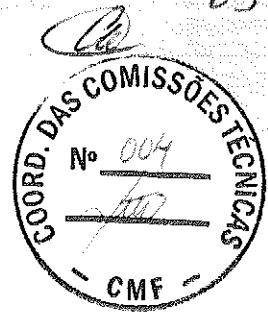
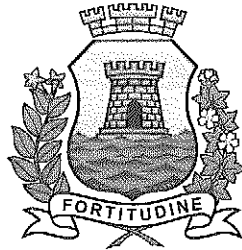
Art. 3º - A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator a imposição das seguintes sanções:

- I) Multa diária de R\$ 1.000,00 (Mil Reais);
- II) Reincidência, multa dobrada em até R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais)
- III) Após atingido o limite estipulado acima referido, as Agências e Postos de Atendimento dos estabelecimentos bancários e similares terá seu Alvará de Funcionamento cassado.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,  
DESIGNO RELATOR (A) VER. (A)

Em 05.11.09

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 3º - As Agências e Postos de Atendimento dos estabelecimentos bancários e similares deverão se adaptar a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei.

Art. 5º - A presente Lei será regulamentada no prazo de sessenta dias após a data da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM \_\_\_\_ DE OUTUBRO DE 2009.

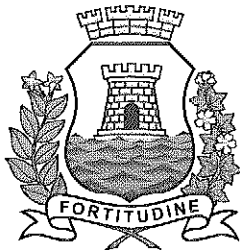
  
Vereador Vitor Valim

**Vereador Vitor Valim**

Rua Thompson Bulcão, 830

Gabinete 29 Telefone: 0xx85.3444-8354

  
Vereador Marcus Teixeira



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### JUSTIFICATIVA



Processo CMF/DELEG nº  
2009.10.00642.01.147  
29/Oct 11:27:09 fls. 02

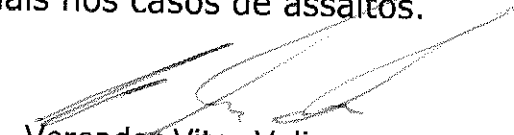
Caetano Alberto A. Aquino  
CONSELHEIRO LEGISLATIVO  
MCM/4883



Tornaram rotina os assaltos às pessoas que saem dos bancos ou instituições financeiras, conhecidas como **SAIDINHA BANCÁRIA**, no sentido de prevenir apresentamos o presente Projeto de Lei.

As estatísticas publicadas pela mídia em geral demonstram que em todos os assaltos praticados, após o saque em dinheiro dentro de uma agência bancária, inicia-se dentro da própria agência quando uns observadores em conluio com os demais assaltantes verificam que o consumidor sacou dinheiro em espécie e repassa tais informações ao restante do bando, que normalmente segue a vítima e realiza o assalto fora do estabelecimento bancário.

Vale ser ressaltado que a intenção maior destes legisladores é oferecer a sociedade medidas de segurança, inibindo a atuação dos marginais nos casos de assaltos.

  
~~Vereador Vitor Valim~~  
**Vereador Vitor Valim**  
Rua Thompson Bulcão, 830  
Gabinete 29 Telefone: 0xx85.3444-8364

  
Vereador Marcus Teixeira



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA

PARECER N. 0494 /2009

Ao Projeto de Lei n. 0508/09

Autores: Vereadores Vítor Valim e Marcus Teixeira



A ORDEM DO DIA  
PRESIDENTE

PREÂMBULO

Apresenta-nos os Exmos. Srs. Vereadores Vítor Valim e Marcus Teixeira, Projeto de Lei n. 0508/09, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento reservado para Agências e Postos de Atendimento dos estabelecimentos bancários e similares no âmbito do Município de Fortaleza", para nossa vertente análise de admissibilidade.

DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei protocolizado pelos nobres Vereadores Vítor Valim e Marcus Teixeira trata de matéria de interesse local que é o atendimento bancário e similares no âmbito do Município de Fortaleza, que é, em toda análise, matéria de iniciativa concorrente, sendo admissível a iniciativa dos nobres parlamentares.

DO PARECER

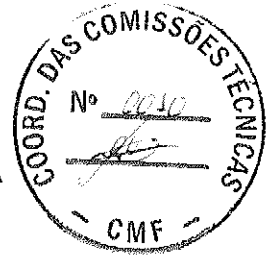
Assim, por não haver nenhum óbice de natureza Constitucional, Legal, e ainda por não haver vícios de temporalidade, iniciativa e por cumprir a legislação vigente, somos pela ADMISSIBILIDADE da matéria.

É o Parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 03 DE dezembro DE 2009.

Francisco Alves (Relator)

Eliane Novais  
Presidente



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA DÁ A SEGUINTE  
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0508/2009.

A ORDEM DO DIA

15 DEZ/2009

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

DATA: 15 DEZ/2009

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

*Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento reservado às agências e aos postos de atendimento dos estabelecimentos bancários e similares, na forma que indica.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Art. 1º** Ficam obrigados, no âmbito do município de Fortaleza, as agências e os postos de atendimento dos estabelecimentos bancários e similares a proporcionarem atendimento reservado para clientes, nos caixas em que há movimentação de dinheiro.

§ 1º Entende-se como atendimento reservado aos clientes o isolamento visual entre as pessoas que realizam operação financeira no caixa e as demais que aguardam em fila.

§ 2º O isolamento visual de que trata o § 1º deverá ser confeccionado em material compacto e opaco, de forma que não haja transparências ou frestas, em que se possa visualizar seu interior da área de espera comum e reservada e de circulação comum das agências e postos de atendimento dos estabelecimentos bancários e similares.

§ 3º Enquadram-se nas exigências previstas nesta Lei também os caixas eletrônicos.

**Art. 2º** A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator a imposição das seguintes sanções:

I — multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

II — reincidência, multa dobrada em até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);



OFÍCIO N.º 0027 /2010-GP

Fortaleza, 26 de Janeiro de 2010

Referente ao Ofício N.º 0410/2009-COGEI

Assunto: Projeto de Lei n.º 0508/09(SANÇÃO)

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento reservado às agências e aos postos de atendimento dos estabelecimentos bancários e similares, na forma que indica."

Autoria: Vereadores Vitor Valim e Marcus Teixeira

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROCOLO Nº	<u>0203</u>
DATA:	<u>28/01/2010</u>
HORA:	<u>13:00</u>
	<u>Agostinho</u>
	Princípio

Com satisfação, por intermédio de Vossa Excelência, devolvo a esta Egrégia Câmara, devidamente **SANCIONADO**, o Projeto de Lei em epígrafe, convertido na Lei Nº 605 de 26 de Janeiro de 2010.

Valendo-me do ensejo, reafirmo os protestos de elevada estima, considerações e apreço.

Cordiais saudações,

  
**AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES (TIN GOMES)**  
Prefeito em Exercício de Fortaleza

**EXMO. SR.**  
**VEREADOR JOÃO SALMITO FILHO**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**N E S T A**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

**OFÍCIO N. 0410 / 2009 – COGEL**  
**Fortaleza, 16 de dezembro de 2009.**

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0508/09**, que: "*Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento reservado às agências e aos postos de atendimento dos estabelecimentos bancários e similares, na forma que indica*", de autoria dos **Veredores Vitor Valim e Marcus Teixeira**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO.**

Atenciosamente,

**VEREADOR SALMITO FILHO**  
**Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza**

EXMA. SRA.  
**LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS**  
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
NESTA

23 15 50  
12 04  
= J. J. F.